

## LEI N. 9

### *Regimento interno da Camara Municipal do Estado de S. Paulo*

O dr. Pedro Vicente de Azevedo, Presidente da Camara Municipal de S. Paulo.

Faço saber que a Camara Municipal decretou e eu promulgo a lei seguinte:

### **Regimento da Camara Municipal do Estado de S. Paulo**

#### **TITULO I**

#### **Da Camara Municipal**

#### **SECÇÃO UNICA**

#### **DA ORGANISAÇÃO**

Art. 1.º — O municipio da cidade de S. Paulo é inteiramente autonomo e independente em tudo quanto se refere á sua vida economica e administrativa local, respeitadas as leis do Estado e da União, bem como os direitos dos outros municipios (Lei n. 16, de 13 de novembro de 1891, art. 2.º).

Art. 2.º — O poder municipal, sob a direcção de um Presidente eleito pela Camara, será exercido por dois orgams essenciaes e harmonicos:

1.º O Legislativo;

2.º O Executivo (Lei n. 16, arts. 7 e 16; Decreto n. 86, de 29 de Julho de 1892, art. 4.º).

Art. 3.º — O poder legislativo compõe-se de vereadores, eleitos pelo processo eleitoral promulgado para as eleições do Estado, enquanto a Camara não decretar lei propria (Lei n. 16, art. 24).

Art. 4.º — O poder executivo compete a quatro Intendentes que, dentre os vereadores, forem annualmente eleitos pela Camara (Lei n. 16 arts. 16 e 17; Lei municipal n. 1, de 29 de Setembro de 1892, art. 1.º).

## TITULO II

### Do Poder Legislativo Municipal

#### SECÇÃO I

#### DA ORDEM DOS TRABALHOS

#### CAPITULO I

#### DAS SESSÕES PREPARATORIAS

Art. 5.º — Seis dias antes de 7 de janeiro, destinado para a installação da nova Camara, ás 11 horas da manhã, os vereadores diplomados na fórmula da lei eleitoral se reunirão, em qualquer numero, no edificio da Camara Municipal, sob a presidencia do mais velho, e elegerão um Presidente, um Vice-Presidente e um secretario provisorio, e mais uma commissão de tres membros, composta de vereadores cujas eleições sejam liquidas ou pelo menos não tenham soffrido contestação rasoavel e fundamentada em lei, ou cujos direitos não provenham de duplicata eleitoral.

§ 1.º — Esta commissão procederá publicamente á verificação dos poderes dos cidadãos considerados eleitos, examinando todas as actas, ouvindo todos os interessados, requisitando as informações que entender necessarias e dando no prazo de 48 horas o seu parecer sobre a validade da eleição de cada um dos eleitos e respectiva ordem de collocação na lista de apuração.

§ 2.º — Outra commissão eleita na mesma occasião e do mesmo modo, procederá, obedecendo ás mesmas regras do paragrapho antecedente, á verificação dos poderes dos tres membros da commissão acima mencionada.

Art. 6.º — O Presidente provisorio tornará publico os pareceres das commissões, e convidará a Camara a discutil-os e votal-os, admittindo reclamações e protestos por escripto das partes interessadas.

§ 1.º — Uma vez começado o processo de verificação, a Camara funcionará diariamente até concluil-o, não devendo ir além da vespera da sua installação.

§ 2.º — No caso de empate da votação de dois ou mais candidatos, será classificado em primeiro lugar o mais velho e assim por diante, e se houver egualdade de votação e idade a sorte decidirá.

Art. 7.º — Reconhecidos definitivamente os poderes dos vereadores, a Camara se reunirá em sessão solemne de instalação, ás II horas da manhã do dia 7 de janeiro do seu primeiro anno, sob a presidencia da mesa provisoria, perante a qual prestará cada um dos vereadores a seguinte affirmação:

“Affirmo bem desempenhar as funcções de vereador e promover e sustentar quanto em mim couber a felicidade publica.”

Proferidas estas palavras pelo vereador mais votado dos presentes, cada um dos outros, por sua vez, dirá: “Assim o prometto”.

Parapho unico. — Em seguida, proceder-se-á á leitura do relatorio do Presidente da Camara até então em exercicio, que será convidado para esta sessão de posse, sentando-se ao lado do Presidente provisorio da nova Camara e, se houver numero legal para a Camara funcionar, a eleição, por maioria dos votos presentes, do Presidente, de um Vice-Presidente, dos Intendentes e das Commissions, cujos poderes durarão um anno, podendo ser reeleitos, todos escolhidos entre os vereadores.

Art. 8.º — O cidadão que julgar-se prejudicado por não ter sido reconhecido vereador, poderá recorrer no termo de dez dias, para o Tribunal de Justiça (Lei n. 16 art. 32, § unico).

## CAPITULO II

### DA MESA

Art. 9.º — A mesa será composta do Presidente eleito e de um Secretario — empregado de nomeação.

Art. 10. — O anno se contará de 7 de janeiro a 7 de janeiro seguinte; exceptuando o actual, que finda a 7 de janeiro de 1894 (art. 1.º, § 8.º da lei n. 42, de 11 de julho deste anno).

## CAPITULO III

### DO PRESIDENTE

Art. 11. — O Presidente, como Chefe do poder municipal, é o organ da Camara, tanto nas sessões como todas as vezes que ella tiver de enunciar-se collectivamente.

Art. 12. — São attribuições do Presidente:

§ 1.º — Abrir e encerrar as sessões nas occasiões competentes; dirigir os trabalhos e manter a ordem, observando e fazendo observar as leis federaes e do Estado, as leis e resoluções municipaes e o presente regimento.

§ 2.º — Conceder a palavra aos vereadores que a pedirem, não consentindo divagações ou incidente extranho ao assumpto.

§ 3.º — Estabelecer o ponto sobre que deve recahir a votação, dividindo as questões que forem complexas.

§ 4.º — Annunciar o resultado das votações.

§ 5.º — Impôr silencio e advertir qualquer vereador que commetter excessos.

§ 6.º — Suspende a sessão ou levantal-a, quando não puder manter a ordem ou as circumstancias o exigirem.

§ 7.º — Designar os trabalhos que devem formar a ordem do dia da sessão seguinte.

§ 8.º — Assignar as actas das sessões com o Secretario, os editaes e mais expedientes do serviço a seu cargo.

§ 9.º — Nomear as commissões para os casos em que a Camara resolva que sejam nomeadas.

§ 10. — Aceitar compromissos ou promessa de novos vereadores, autoridades ou empregados que o devam prestar perante a Camara, com elles assignando o respectivo termo.

§ 11. — Convocar extraordinariamente a Camara, quando a urgencia dos negocios o exigir ou fôr reclamado por cinco ou mais vereadores, dando os motivos da reunião.

§ 12. — Distribuir e encaminhar os projectos de lei, resoluções, indicações e requerimentos que devam ser informados ou executados pelas Intendencias, ou sobre que tenham de emittir parecer as commissões.

Art. 13. — O Presidente é membro nato da commissão de finanças.

Art. 14. — O Presidente, como vereador, pode offerer projectos, indicações e requerimentos, comtanto que se abstenha de discutil-os da cadeira da presidencia.

Querendo tomar parte na discussão far-se-á substituir pelo Vice-Presidente, emquanto se tratar do objecto proposto; votará, porém, sem deixar a cadeira nos escrutínios secretos ou nominaes, ou quando do seu voto dependa o empate, caso de adiamento.

## CAPITULO IV

### DO VICE-PRESIDENTE

Art. 15. — Si o Presidente não tiver chegado á hora aprazada para o principio dos trabalhos, ou tiver necessidade de largar a cadeira momentaneamente, o Vice-Presidente o substituirá, desempenhando todas as funcções declaradas neste regimento; cedendo, porém, o logar logo que chegue o Presidente.

Art. 16. — Esta substituição se dará egualmente fóra das sessões, em todos os casos de ausencia, falta, impedimento ou licença do Presidente, ficando investido da plenitude das funcções.

Art. 17. — O Vice-Presidente é membro nato da commissão de finanças.

Art. 18. — Cada um dos vereadores, na ordem da collocação na lista da apuração definitiva, são substitutos do Vice-Presidente.

## CAPITULO V

### DO SECRETARIO

Art. 19. — São attribuições do secretario nas sessões:

§ 1.º — Fazer a chamada pela lista dos vereadores, antes de abrir-se a sessão, e em qualquer occasião que se faça mister, tomando nota dos vereadores que comparecerem ou faltarem, com causa ou sem ella.

§ 2.º — Lêr, na hora do expediente, ou durante a sessão, além da acta, todos os projectos, requerimentos, indicações, pareceres e mais papeis sujeitos á deliberação ou conhecimento da Camara.

§ 3.º — Fazer o transumpto fiel de tudo que ocorrer na sessão, comprehendendo os projectos, indicações, emendas, requerimentos, pareceres, que se apresentarem e por quem, tomando os necessarios apontamentos, lançando os despachos do Presidente ou as deliberações da Camara, para lavrar afinal a acta no livro para isso destinado.

## CAPITULO VI

### DOS VEREADORES

Art. 20. — Os vereadores, em sessão, constituem o poder legislativo municipal.

Art. 21. — Deliberam por meio de leis ou resoluções; referindo-se a collectividades ou individualidades; competindo aos Intendentes o governo e a administração, nos limites dessas leis ou resoluções.

Parapho unico. — Por meio de leis, quando se tratar de estabelecer regras geraes sobre policia e economia do municipio; por meio de resoluções, quando se tratar de questões isoladas e interpretar leis ou posturas em relação a um caso especial e anormal. (Lei municipal n. 7, de 28 de novembro deste anno, art. 2.º).

Art. 22. — Os vereadores comparecerão, nos dias de sessão, no Paço da Camara Municipal, antes da hora determinada para principiarem os trabalhos, apresentando-se com a devida decencia.

Art. 23. — Não poderão eximir-se de trabalho algum de que forem encarregados, salvo tendo motivo justo, que será sujeito á consideração da Camara.

Art. 24. — Darão, no mais curto espaço de tempo, as informações e pareceres de que forem incumbidos.

Art. 25. — Proporão á Camara todas as medidas que julgarem conveniente ao augmento e prosperidade do municipio e á segurança e bem estar dos seus habitantes; sendo as propostas escriptas, datadas e assignadas.

Art. 26. — Officiarão ao Presidente da Camara sempre que tiverem motivo justo para deixarem de comparecer ás

sessões, sob pena de multa, (Lei n. 16 de 1891, art. 12), si faltarem sem justificado motivo.

Art. 27. — O vereador que precisar de algum tempo de licença poderá obtel-a da Camara, tendo esta sempre em attenção o numero dos vereadores existentes, o estado dos negocios publicos e a urgencia dos motivos allegados.

Art. 28. — O cargo de vereador é renunciavel em qualquer tempo.

## CAPITULO VII

### DAS COMMISSÕES

Art. 29. — O serviço legislativo municipal é dividido em quatro secções:

- 1.<sup>a</sup> de Justiça e Policia;
- 2.<sup>a</sup> de Hygiene e Saude Publica;
- 3.<sup>a</sup> de Obras Municipaes;
- 4.<sup>a</sup> de Finanças.

Art. 30. — Para o estudo preliminar de qualquer projecto de lei ou resolução, haverá quatro commissões permanentes, correspondentes á divisão do artigo antecedente.

Art. 31. — Cada commissão será composta de tres vereadores.

Art. 32. — Estas commissões poderão ser ouvidas tambem sobre negocios, que embora não confiados á execução de Intendentes, façam parte dos direitos ou obrigações da Camara, sejam funcções a cargo do Presidente, ou assumptos novos.

Art. 33. — Tambem haverá commissões especiaes e extraordinarias, internás ou externas, sempre que assim pareça necessario á Camara.

Art. 34. — Para se nomear uma destas commissões, é necessario que algum vereador o requeira, ou que qualquer das commissões permanentes o reclame, indicando o objecto de que ella deva tratar, e que a Camara o decida por meio de votação.

O numero de seus membros será aquelle que a Camara determinar.

Art. 35. — As commissões, especiaes e extraordinarias, tanto internas como externas, durarão unicamente enquanto se tratar do negocio que tiver dado motivo á sua nomeação.

Art. 36. — Os papeis serão enviados ás commissões por meio de um protocollo e distribuidos com egualdade entre seus membros, servindo de relator aquelle a quem couber o estudo do assumpto. O parecer, em todo caso, será lavrado depois de conferencia entre os que devam assignar.

## CAPITULO VIII

### DAS SESSÕES ORDINARIAS E EXTRAORDINARIAS

Art. 37. — Nos sabbados e quando este dia fôr impedido, por ser de guarda ou feriado, nas segundas-feiras, ou primeiro dia util, a uma hora da tarde, ou outra que fôr resolvida, no Paço da Camara Municipal, reunidos os vereadores em numero de nove ou mais, o que se verificará pela chamada, o Presidente, e, na falta deste, o vereador mais votado, que se achar presente, sentado no topo da mesa, tendo á esquerda o Secretario e de ambos os lados os vereadores, sentados sem distincção nem precedencia, abrirá a sessão dizendo: “ABRE-SE A SESSÃO”.

Art. 38. — Si, porém, passada uma hora da determinada para a abertura da sessão, não comparecerem vereadores em numero sufficiente para que ella tenha logar, o Presidente dirá “NÃO HA SESSÃO POR FALTA DE NUMERO”, e disso mandará lavrar termo no livro das actas.

O expediente, porém, que não depender do voto da Camara, será lido para ter o conveniente destino.

Art. 39. — Aberta a sessão, o Secretario lerá a acta da antecedente, lavrada no livro, a qual será approvada, com as declarações que se offerecerem, ou se considerará approvada si nenhuma reclamação houver.

Approvada a acta, será logo assignada pelo Presidente da Camara.

Art. 40. — Seguir-se-á a leitura do expediente, começando pelos officios dos vereadores ausentes que tiverem mandado suas excusas.

Os que faltarem sem motivo justificado, em duas sessões consecutivas, poderão ser multados pela Camara até o máximo de 10\$000 por sessão, da terceira falta em diante.

Em seguida serão lidos os projectos de leis, officios das autoridades, indicações, pareceres das commissões, requerimentos e representações; e, á medida que forem lidos, o Presidente lhes irá dando o destino conveniente. Si algum vereador indicar outro destino e o Presidente se não conformar, consultará a Camara. Finalmente, se entrará na ordem do dia designada na sessão anterior.

Art. 41. — Uma hora depois de começada a sessão, entrar-se-á na materia da ordem do dia, dizendo o Presidente: “TENDO DADO A HORA DO EXPEDIENTE, PASSA-SE Á ORDEM DO DIA”; ou antes dessa hora si se achar exgottado o expediente.

O que não puder ser lido até essa primeira hora, ficará para a sessão seguinte; salvo si, exgottada a ordem do dia, algum vereador propuzer e a Camara annuir, sem discussão, que se continue no expediente até se preencherem as quatro horas de sessão.

Comtudo, essa hora poderá ser prorogada si o assumpto em discussão não puder ou não convier ser adiado, consentindo a Camara, independente de discussão.

Art. 42. — A ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por causa de urgencia, de adiamento ou preferencia, a requerimento de algum vereador.

Paragrapho unico. — Urgente para interromper a ordem do dia e ser tratado immediatamente, só se deve considerar negocio cuja decisão se tornaria inefficaz si se deixasse de tratar d'elle immediatamente, ou que, pelo menos, de se não tratar resulte inconveniente.

Art. 43. — O adiamento poderá ser proposto, seja qual fôr o estado em que se achar a discussão; não é licito, porém, interromper, para o propôr, ao vereador que estiver fallando. Não pode ser indefinido: a moção que o propuzer marcará o prazo do adiamento. Discutida e sendo approvada, o negocio ficará adiado, para ser novamente posto em discussão logo que findar o prazo do adiamento.

Art. 44. — A moção de preferencia só terá logar antes de começar a discussão da materia que se quizer preferir. Será justificada brevemente e decidida sem discussão.

Art. 45. — Fóra dos casos de urgencia, nenhuma materia poderá ser posta em discussão sem que tenha sido dada para ordem do dia, e sem que preceda parecer sobre ella, dado pela respectiva commissão, salvo dispensando-o a Camara quando o negocio seja tão simples que se torne desnecessario o parecer.

Não se consideram, porém, simples para esse effeito os projectos de lei, requerimentos, pareceres e indicações, relativos á materias pertencentes á commissão de finanças.

Art. 46. — Os negocios serão encaminhados ás commissões pelo Presidente; e em caso de duvida sobre qual dellas dará parecer, a Camara decidirá, sobre consulta do Presidente ou indicação de algum vereador.

Art. 47. — As sessões serão publicas; celebradas ao menos uma vez por semana; dando-se publicidade ás actas pela imprensa.

Art. 48. — As sessões extraordinarias serão convocadas pelo Presidente, nos casos que a lei ou o interesse municipal o determinem, ou todas as vezes que cinco ou mais vereadores o requeiram.

## CAPITULO IX

### DAS DISCUSSÕES

Art. 49. — Os vereadores falarão sentados, querendo. O Presidente, quando quizer discutir, deixará a cadeira ao seu substituto, tomando assento entre os vereadores; e terminando o seu discurso, voltará a occupar a sua cadeira. Todos os discursos serão dirigidos ao Presidente ou á Camara, não sendo permittido attribuir a qualquer vereador más intenções.

Art. 50. — Nenhum vereador poderá falar sem ter obtido a palavra. Esta será dada pela ordem da inscripção dos oradores quando mais de um a tenha pedido, e alternadamente de modo que comece a falar um contra, outro a favor, e assim por diante. Para que isto se observe, o vereador que se inscrever declarará se pretende falar contra ou a favor. O vereador

se dirigirá sempre ao Presidente ou á Camara em geral. Si muitos vereadores pedirem a palavra ao mesmo tempo, o Presidente regulará a precedencia, ficando porém a sua decisão sujeita á approvação da Camara, no caso de algum vereador o requerer.

Art. 51. — O autor de qualquer projecto, indicação ou requerimento, terá preferencia pedindo a palavra sobre sua materia. Os relatores das commissões serão para este fim considerados como autores dos respectivos pareceres, terminem ou não pela apresentação de projecto.

Art. 52. — Quando nas sessões se falar de algum vereador, será este tratado pelo nome ou appellido que tiver adoptado, annexando-se o prenome — Senhor; o que igualmente se praticará nas actas, registros ou quaesquer outros papeis.

Art. 53. — A todo o vereador é permittido explicar alguma expressão que não tiver sido tomada no seu verdadeiro sentido, ou produzir algum facto desconhecido á Camara, o qual venha ao caso da discussão; comtudo, não poderá exceder os limites da explicação ou da producção do facto, a arbitrio do Presidente, com recurso para a Camara.

Art. 54. — Por occasião da leitura do expediente, ou no principio de qualquer discussão, póde-se pedir a palavra pela ordem para propôr o melhor methodo de direcção dos trabalhos. O mesmo é permittido no fim das discussões quanto ao melhor methodo de votação.

Art. 55. — Cada vereador não poderá falar mais de duas vezes sobre a materia em discussão, nem mais de uma para explicação, ou pela ordem, ou sobre adiamento ou preferencia.

Art. 56. — Sempre que se apresentar mais de uma proposta sobre o mesmo objecto, haverá deliberação preliminar sobre qual será preferida para regular a discussão.

Entender-se-ão rejeitadas as propostas preteridas. Sobre esta preferencia não se admittirá discussão que exceda de um discurso a favor de cada proposta em questão.

Art. 57. — As emendas ou additivos e os substitutivos serão postos em discussão conjunctamente com o projecto principal.

Art. 58. — Não é permittido requerer encerramento da discussão, senão depois de terem falado sobre o objecto oito vereadores, pelos menos. A proposta partirá do vereador que estiver com a palavra, perdendo a sua vez de falar si o encerramento fôr recusado pela Camara.

Art. 59. — Só é permittido durante a discussão, emendas ou additivos que tenham immediata relação com a materia de que se tratar.

## CAPITULO X

### DO MODO DE VOTAR

Art. 60. — Sem que estejam presentes vereadores pelo menos em numero de metade e mais um, nenhuma materia se porá em votação.

Art. 61. — Sempre que se deixar de fazer qualquer votação por falta de numero, proceder-se-á a nova chamada, mencionando-se na acta os nomes dos que se houverem retirado, com causa participada ou sem ella. A chamada, porém, não terá logar, quando estiverem preenchidas as horas de trabalho.

Art. 62. — As votações serão pelo methodo symbolico, pelo nominal e por escrutinio secreto nas eleições.

Art. 63. — Para se praticar votação nominal é bastante que algum vereador a requeira; este requerimento é verbal e não soffre discussão.

Art. 64. — No caso de empate em qualquer das votações, ficará o assumpto adiado; e, si houver segundo empate, entende-se rejeitado.

Art. 65. — Nenhum vereador presente poderá recusar-se a votar, salvo:

§ 1.º — Por não ter assistido o debate, estando este encerrado.

§ 2.º — Por se tratar de causa propria ou negocio de seu particular interesse, de seus ascendentes, ou descendentes, sogro ou genro, irmão ou cunhado, emquanto durar o cunhadio, de socio da mesma firma commercial, ou em que justifique suspeição.

A abstenção do voto ou sua prohibição, não impede, entretanto, o vereador de tomar parte na discussão, quando tenha de defender-se ou sustentar os seus direitos.

Art. 66. — A verificação de qualquer das votações, só se procederá entre aquelles vereadores que tiverem votado sobre a materia, não sendo contados os votos dos que se absteram ou daquelles que entrarem no salão no momento de proceder-se a contra prova. O numero de metade e mais um para qualquer votação, deve ser contado entre os vereadores que estiverem occupando os seus logares.

Art. 67. — Quando a materia sobre que deva recahir a votação se compuzer de duas ou mais proposições distinctas, e de tal modo independentes que, se forem convertidas em resolução, possam vigorar e serem executadas cada uma de per si, votar-se-á separadamente sobre cada uma dellas.

Art. 68. — Para pôr a votos um projecto emendado, o Presidente declarará que “o vae pôr a votos, salvo as emendas”.

Estas ficam prejudicadas, si não passar o projecto. Na votação das emendas terão prioridade as suppressivas; e quando se tratar de despesas, primeiro se porão a votos as mais restrictivas.

Art. 69. — Os substitutivos serão votados primeiro que os projectos primitivos; os additivos depois, em separado.

Art. 70. — Quando pela diversidade das emendas e additivos, se offerecer difficuldade em dirigir a votação, o Presidente poderá reduzir a questões simples toda a materia sobre que se tenha de votar; e o fará sempre que algum vereador o requerer e á Camara convier.

Contra a redacção de cada uma dessas questões poderá qualquer vereador reclamar; e si o Presidente não concordar, a Camara decidirá.

Art. 71. — As resoluções da Camara que forem complexas, poderão ser redigidas afinal por uma das commissões da Camara e submittidas á sua approvação.

Art. 72. — A nenhum vereador é licito falar contra o vencido, nem protestar contra as deliberações da maioria, podendo sómente fazer inserir na acta da mesma sessão, ou da seguinte, a declaração do seu voto.

Art. 73. — Nenhuma proposta rejeitada poderá ser reproduzida, senão passadas oito sessões ordinarias depois daquella em que se der a rejeição.

Art. 74. — Salvo os casos de prorogação, as sessões não durarão mais de quatro horas. Comtudo, a hora não interromperá a votação das materias cuja discussão ficar encerrada.

## CAPITULO XI

### DA POLICIA DAS SESSÕES

Art. 75. — Durante a sessão, nenhum vereador chamará á mesa pessoa alguma para tratar de negocios, nem mesmo algum empregado; e se tiver necessidade de algum destes, pedirá ao Presidente que o faça chamar.

Art. 76. — O vereador que na sessão não guardar a attenção e decoro devidos, será advertido pelo Presidente com a formula: "ATTENÇÃO!" Si esta advertencia não bastar, o Presidente o nomeará, dizendo: "SR. F..., ATENÇÃO!" Si não fôr obedecido, fará sahir da sala o desobediente, consultando préviamente os outros vereadores, sem discussão, e dizendo: "O SR. F..., DEVE RETIRAR-SE". Si o vereador não se quizer sujeitar, o Presidente levantará a sessão.

Art. 77. — Nenhum vereador póde ser interrompido quando estiver falando. São comtudo permittidos os apartes, sendo breves, moderados e tendentes a esclarecer a discussão, a arbitrio do Presidente. Fóra deste caso, o Presidente advertirá o interruptor com a formula: "ORDEM!" simplesmente; ou nominalmente: "ORDEM, SR. F...!" na reincidencia. Na terceira vez, o Presidente o mandará calar dizendo: "O SR. F... NÃO PÓDE INTERROMPER O ORADOR." Si, não obstante, continuar, o Presidente procederá como no artigo antecedente, fazendo-o sahir da sala.

Art. 78. — Si algum vereador quizer falar sem que tenha pedido e obtido a palavra, o Presidente o chamará á ordem simplesmente ou nominalmente si insistir; e não sendo obedecido dirá: "O SR. F... NÃO TEM A PALAVRA". Si, não obstante,

continuar, será obrigado a sahir da sala, procedendo o Presidente como no art. 76.

Art. 79. — Do mesmo modo, o Presidente retirará a palavra ao vereador que, divagando da questão ou trazendo para ella materia nova e extranha, não quizer sujeitar-se ao Presidente depois deste lhe apontar o objecto que se discute.

Art. 80. — Si o Presidente deixar de cumprir os artigos antecedentes, qualquer vereador poderá requerer que o faça; e havendo duvida sobre a decisão do Presidente, a Camara decidirá.

Art. 81. — Si o Presidente fôr o perturbador da ordem, qualquer vereador lh'o observará, dizendo: "O SR. PRESIDENTE PARECE ESTAR FÓRA DA ORDEM". Si com esta admoestação se não contiver, o vereador poderá appellar para a Camara, afim de que decida da violação, sem que preceda discussão. Então deixará o Presidente a cadeira, que será occupada pelo seu substituto, e a Camara decidirá. Si o Presidente se não quizer sujeitar á decisão da Camara ou deixar a cadeira, haver-se-á por finda a sessão, e o Secretario mencionará o occorrido na acta.

Art. 82. — As sessões serão publicas, como ficou determinado no art. 47, havendo na sala logares para os espectadores que se apresentarem desarmados.

Estes guardarão silencio e não darão o mais leve signal de approvação ou desapprovação. Si o contrario fizerem, serão admoestados pelo porteiro; não obedecendo a admoestação, o porteiro o communicará ao Presidente, que mandará lêr este artigo, e admoestará o infractor. Não sendo obedecido, fal-o-á sahir da sala; e si o infractor, não quizer retirar-se, será preso e remettido á autoridade competente, com o auto da desobediencia, que o Secretario lavrará.

Art. 83. — O Presidente poderá requisitar força armada e della fazer uso com annuencia da Camara, e empregar todos os meios para manter a liberdade da palavra dos vereadores, sua segurança, e a ordem das sessões, não só dentro da sala respectiva, como nas outras da Camara e nas suas immedições.

## CAPITULO XII

### DOS PROJECTOS DE LEI OU RESOLUÇÃO, DAS INDICAÇÕES, REPRESENTAÇÕES E REQUERIMENTOS

Art. 84. — Nenhum projecto, indicação, representação ou requerimento será admittido, não tendo por fim o exercicio de alguma das attribuições da Camara.

Art. 85. — Os projectos devem ser escriptos em artigos concisos, numerados e concebidos nos mesmos termos em que o devem ser as leis, e assignados por seus autores.

Art. 86. — Os projectos devem conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa, sem preambulos, nem razões; comtudo poderá o autor motivar por escripto a sua proposição quando não queira ou não possa fazel-o verbalmente.

Art. 87. — Nenhum projecto poderá conter em cada um de seus artigos, duas ou mais proposições independentes ou repugnantes entre si, e não será permittido usar de expressões que suscitem idéas odiosas, ou offendam a qualquer classe de cidadão.

Art. 88. — Os projectos serão lidos na mesa pelo Secretario, e terminada a leitura de cada um, o Presidente porá a votos, si a Camara o julgar objecto de deliberação, votando-se sem preceder discussão. Decidindo-se que não é objecto de deliberação, se reputará o projecto rejeitado: no caso contrario, será dado para ordem dos trabalhos, de modo que cada vereador o possa ter para estudar, impresso ou copiado, nunca menos de vinte e quatro horas antes da sessão.

A impressão póde ser a da propria acta, desde que se dê essa antecedencia na sua publicação.

Art. 89. — Si um vereador requerer que um projecto vá a alguma commissão, votar-se-á sobre isto, antes de votar-se si é elle objecto de deliberação: e si fôr o proprio autor do projecto que requerer, assim se praticará, independente de votação.

Art. 90. — Decidindo-se que o projecto vá a uma commissão, irá áquella a que por sua natureza pertencer, e só

depois de haver parecer se dará para ordem do dia, si fôr julgado objecto de deliberação.

Art. 91. — A comissão, a que fôr remettido o projecto, poderá propôr as emendas que julgar necessarias ou a sua total rejeição.

Os pareceres de comissão, em tal caso, serão discutido conjunctamente com os projectos a que se referirem. Quando a comissão opinar pela adopção do projecto, como foi organizado pelo seu autor, o Presidente procederá como dispõe o art. 88.

Art. 92. — Si a comissão entender necessario informações, as requisitará de quem de direito: si do governo do Estado, por intermedio da Camara; dos Intendentes, directamente destes, podendo tambem ouvir-lhes o parecer.

Art. 93. — O projecto sobre o qual a comissão não der parecer dentro de oito dias, poderá entrar na ordem dos trabalhos, si assim fôr requerido por qualquer vereador e resolvido pela Camara. Poderá a comissão, por qualquer de seus membros, allegando a importancia do projecto, pedir prorogação de praso.

Neste caso, a Camara poderá concedel-a como julgar conveniente.

Art. 94. — Os projectos apresentados pelas comissões, ou pelas Intendencias, nos assumptos municipaes de sua competencia, serão julgados objectos de deliberação sem dependencia de votação.

Art. 95. — As indicações só poderão ser feitas por vereadores, por elles escriptas e assignadas nos termos do art. 84, sendo remettidas, independente de votação, á comissão ou Intendencia a que por sua natureza pertencerem.

Art. 96. — Quando á comissão, esta interporá o seu parecer, que será discutido conjunctamente com a indicação, pela mesma fórmula estabelecida para os demais pareceres. Quando ás Intendencias, estas darão o expediente para o qual estiverem autorizadas por lei ou deliberação da Camara.

Art. 97. — Si a indicação fôr no sentido de se estudar determinado assumpto para convertel-o em projecto de lei, e a

commissão opinar em sentido contrario, e a Camara assim o resolver, equivale, este facto a rejeição do projecto.

Art. 98. — Si, porém, a Camara não approvar o parecer na hypothese do artigo antecedente, é licito ao autor da indicação, ou a qualquer vereador, offerecer projecto a respeito, que terá andamento não obstante o parecer em contrario, si fôr considerado objecto de deliberação.

Concluindo o parecer por apresentação de projecto, se procederá nos termos do art. 88.

Art. 99. — São requerimentos, ainda que outro nome se lhes dê, todas aquellas moções que tiverem por fim a promoção de algum objecto de simples expediente, como informações, dispensa de algum emprego ou trabalho especiaes e das comissões, augmento ou prorogação das horas de sessão, ou alguma providencia que as circumstancias tornarem necessarias sobre objecto de simples economia da Camara.

Art. 100. — Estes requerimentos serão admittidos dentro da primeira hora de sessão, salvo caso de urgencia

Art. 101. — Nenhum projecto relativo a criação, diminuição ou augmento de impostos, poderá ser discutido sem estar acompanhado do parecer da commissão de finanças.

Art. 102. — Nenhum ordenado ou gratificação se concederá para serviço de character permanente, sem que seja por uma resolução especial.

Art. 103. — Os requerimentos ou petições de interessados, não vereadores, solicitando concessões ou privilegios para alguma obra municipal, e as representações e quaesquer outros assumptos que dependam do poder legislativo da Camara, serão encaminhados pelo Presidente ás comissões ou Intendencias para informar conforme os casos, voltando com parecer á Camara para resolver.

Art. 104. — A Camara resolve por meio de leis, creando regras ou disposições novas; ou por actos de administração, relativamente á execução de leis já existentes, modificando, alterando, ou revogando taes execuções; satisfazendo necessidades do bem publico ou dando provimento a recursos de interessados.

Art. 105. — A superintendencia de toda a administração municipal compete á Camara. O facto de ter executores de

suas deliberações, eleitos por ella entre os proprios vereadores, não tira-lhe a plenitude de suas attribuições e deveres.

## CAPITULO XIII

### DOS PARECERES DAS COMMISSÕES

Art. 106. — Em regra nenhuma materia se tomará em consideração da Camara, sem que vá a uma commissão para sobre ella interpôr parecer, que será fundamentado.

Art. 107. — A commissão a que fôr enviada a materia, interporá seu parecer por escripto, em que deverão assignar todos os seus membros ou pelo menos a maioria da commissão, sem o que não poderá ser lido na mesa.

Art. 108. — Os membros ou membro da commissão que não concordarem com a maioria della, poderão assignar o parecer — vencido — com restricção, ou dar voto em separado, sempre motivando.

Art. 109. — Os pareceres das commissões, sobre qualquer projecto de lei ou indicação serão submettidos a discussão e decisão da Camara.

Art. 110. — Si faltar algum dos eleitos ou nomeados para qualquer commissão, o Presidente da Camara nomeará quem o substitua durante o impedimento. No caso de vaga proceder-se-á eleição; si em commissão permanente, pelo tempo que faltar ao substituido.

## CAPITULO XIV

### DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS LEIS, DAS RESOLUÇÕES E CORRESPONDENCIA OFFICIAL

Art. 111. — Approvado que seja qualquer projecto de lei, o Presidente o promulgará nos seguintes termos: F..., Presidente da Camara Municipal de S. Paulo; Faço saber que a Camara Municipal decretou e eu promulgo a lei seguinte: (*segue-se*). E depois: “Cumpra-se. E o Intendente de... a faça imprimir e publicar.”

Data da sessão de approvação e assignatura do Presidente da Camara.

Art. 112. — Assim promulgada a lei, será registrada no livro competente e archivado o original no Archivo Municipal; sendo antes remettida uma cópia, assignada pelo Presidente e conferida pelo secretario, ao Intendente respectivo para a publicação e demais effeitos.

Art. 113. — Serão tambem registradas em livro competente, e archivados os originaes, as resoluções, que tenham de ser publicadas por edital, remettendo-se ao respectivo Intendente cópia authenticada.

Art. 114. — Sempre que houver duvida sobre a Intendencia a que deva competir a execução da lei ou resolução; quando pertencer ao Presidente da Camara ou se tratar de assumpto novo e não classificado, serviço não distribuido ainda, ou distribuido por mais de uma Intendencia, competirá a publicação á Intendencia de Justiça e Policia.

Art. 115. — A remessa das cópias authenticas das deliberações das Intencias não excederá de tres dias, nem a publicidade pela Intendencia se demorará por maior praso, contado do recebimento.

Art. 116. — Os officios, ou representações, ao Presidente da União e seus ministros, ao Presidente do Estado e a quaesquer dos Congressos Legislativos, serão assignados por todos os vereadores presentes em sessão, e durante ella: todos os mais, pelo Presidente da Camara, ou por Intendentes, conforme se tratar de expediente da Camara em geral, ou de execução de suas deliberações. As Intencias entre si e com o Presidente da Camara, poderão se corresponder de secretario para secretario em assumpto de mero expediente, que não acarrete despesas, caso em que as requisições serão directas, assignadas pelos requisitantes, indicando a lei ou acto da Camara que o autorize.

Art. 117. — A correspondencia com as autoridades subordinadas á Camara, as ordens do Presidente e dos Intendentes serão expedidas por portarias, assignadas por elles e seus secretarios.

Art. 118. — Nenhum officio que tenha de ser assignado pela Camara será expedido sem que tenha sido redigido pela

mesa, ou alguma comissão, que apresentará sem fôrma de parecer, para ser discutido e votado em sessão.

Art. 119. — Não é permittido a vereador algum assignar-se vencido na correspondencia da Camara, nem fazer qualquer outra declaração antes ou em seguida á sua assignatura; devendo reservar para a acta a declaração do seu voto.

## SECÇÃO II

### DOS RECURSOS

#### CAPITULO I

##### DOS RECURSOS PARA A CAMARA

Art. 120. — De todos os actos do Presidente da Camara e dos Intendentes, haverá recurso para a Camara, interposto por vereador discordante ou parte interessada, no praso de dez dias de sua publicação (Lei municipal n. 1, arts. 3.º, 7.º §).

Art. 121. — Este recurso será interposto por petição; tomado o termo em livro proprio, na Secretaria Geral, com assignatura do recorrente ou seu procurador, ouvindo-se o recorrido com cinco dias de vista, e com parecer da comissão respectiva submettido á decisão da Camara, onde entrará para ordem dos trabalhos da seguinte sessão.

Art. 122. — Com provimento ou sem elle, essa decisão será publicada e executada como os demais actos da Camara.

#### CAPITULO II

##### DOS RECURSOS PARA O CONGRESSO DO ESTADO

Art. 123. — Das deliberações e actos da Camara haverá recurso para o Congresso, nos casos e com as formalidades dos arts. 79 a 82 da Lei Estadual n. 16, de 13 de novembro de 1891.

Art. 124. — No intervallo das sessões legislativas do Congresso, o recurso será interposto para o Presidente do Estado, o qual poderá suspender a execução das deliberações e actos recorridos e remetterá o recurso ao Congresso logo que este comece a funcionar.

Art. 125. — A annullação pelo Congresso só poderá ser decretada, si por ella votarem pelo menos dous terços dos membros presentes (Constituição do Estado, § unico do art. 55).

### CAPITULO III

#### DOS RECURSOS PARA O ELEITORADO

Art. 126. — Os eleitores municipaes, mediante proposta de um terço e approvação de dous terços, poderão revogar em qualquer tempo o mandato dos vereadores.

Art. 127. — Nas mesmas condições do artigo precedente, e reunidos em assembléa, poderão annullar as deliberações da Camara (Constituição do Estado, art. 53, §§ 2.º e 3.º).

Art. 128. — Enquanto a Camara não estabelecer processo especial para estes recursos, por lei municipal, prevalecerá o estabelecido pelos arts. 66 a 78 da Lei Estadual n. 16, de 13 de novembro de 1891.

### SECÇÃO III

#### DA SECRETARIA GERAL DA CAMARA

#### CAPITULO I

#### DO PESSOAL, NOMEACÃO, DEMISSÃO, ORDENADO E LICENÇAS

Art. 129. — A Secretaria Geral da Camara — centro director de todos os serviços da Municipalidade e de onde emanam as providencias e se tornam effectivas todas as deliberações adoptadas pela mesma corporação, e onde tambem se processam outros trabalhos de natureza estadual e federal, — terá os seguintes empregos:

Secretario;

Official;

Amanuenses;

Porteiro;

Continuo.

Art. 130. — O Secretario é o chefe da repartição; recebe ordens e instrucções do Presidente, e a elle são subordinados todos os outros empregados.

Art. 131. — Uma lei especial marcará o numero e os vencimentos dos empregados da Secretaria.

Art. 132. — Suas obrigações, substituições, frequencia, penas, tempo e ordem do serviço, serão objectos de regulamento expedido pelo Presidente da Camara, a quem compete exclusivamente essa attribuição.

Art. 133. — Os vencimentos dos empregados se considerarão dous terços como ordenado e um terço gratificação.

Parapho unico. — Salvo quanto aos empregados externos de qualquer repartição da Camara, ou que não são dos chamados *de folha* nem sujeitos a ponto, cujos vencimentos serão sempre considerados gratificação *pro labore*.

Art. 134. — Todos os empregados da Secretaria serão nomeados e demittidos pelo Presidente da Camara.

Art. 135. — São livres as nomeações de secretario, porteiro e continuo.

Art. 136. — Os amanuenses terão accesso a official por merecimento, prevalecendo a antiguidade ou igualdade de condições.

Art. 137. — Os amanuenses serão nomeados por concurso, cujas regras constarão do regulamento.

Art. 138. — Nenhum empregado aposentado, reformado ou jubilado, será admittido a concurso, ou nomeado para qualquer emprego da Secretaria.

Art. 139. — Todos os empregados serão conservados emquanto bem servirem; as portarias de demissão serão sempre motivadas.

Art. 140. — Os empregados da Secretaria poderão, em cada anno, ter licenças concedidas pelo Presidente da Camara, por portaria, regulada do seguinte modo:

Sendo por motivo justificado de molestia:

- 1.º Até quinze dias, com todos os vencimentos;
- 2.º De quinze dias até dous mezes, com perda de toda a gratificação;
- 3.º De dous a quatro mezes sómente com metade do ordenado;
- 4.º De quatro a seis mezes, praso maximo das licenças, sem vencimento algum.

Parapho unico. — Por outro qualquer motivo attendivel: até um mez, com metade do ordenado; cessando qualquer vencimento quando seja por maior praso.

Art. 141. — Nas primeiras nomeações, na actual reorganização da repartição, todos os empregos serão providos independente do concurso, aproveitando-se, porém, tanto quanto possível os empregados existentes.

## CAPITULO II

### DAS APOSENTADORIAS

Art. 142. — Os empregados da Secretaria poderão ser aposentados quando se acharem inhabilitados para o desempenho de seus deveres por molestia, idade avançada, ou quando o bem do serviço publico exigir, observando-se as seguintes regras:

§ 1.º — Será aposentado com o ordenado por inteiro o empregado que contar trinta ou mais annos de serviço municipal, e com ordenado proporcional o que tiver menos de trinta, porém mais de vinte.

§ 2.º — A aposentadoria será no ultimo logar em que servir o empregado, tendo tres annos de effectivo exercicio nelle, e quando não os tiver só perceberá o ordenado do logar que exercia anteriormente.

§ 3.º — A mesma regra se observará em caso de augmento de ordenado, em que o empregado só terá direito ao que vencia antes dos ultimos tres annos.

Art. 143. — O tempo marcado para a aposentadoria será computado, havendo-se em conta unicamente serviços effectivos em empregos estipendiados pelo thesouro municipal e de nomeação de autoridades municipaes.

Art. 144. — A aposentadoria será concedida pela Camara, expedindo-se carta, pagos os impostos e emolumentos estabelecidos por lei.

Art. 145. — Aquelle que se reputar com direito á aposentadoria e quizer gozar do beneficio della, habilitar-se-á requerendo liquidação pelo thesouro municipal do tempo de serviço que tiver; justificará juntando attestados de facultativo co-

nhecido, que se acha impossibilitado de servir no emprego que exerce, e que o seu comportamento moral e civil foi bom durante o seu exercicio.

Art. 146. — Sempre que a demissão fôr dada por motivo de crime ou falta grave provada, não haverá direito á contagem do tempo para aposentadoria.

Art. 147. — Os empregados municipaes que não tiverem ordenado expressamente determinado, não serão considerados com direito á aposentadoria. Os de simples gratificações, diarias ou salarios, bem como os que apenas perceberem porcentagens, não podem ser aposentados; contarão, porém, o tempo para a aposentadoria em outro emprego.

Art. 148. — Estas disposições sobre aposentadorias só vigoram enquanto não fôr estabelecido monte-pio obrigatorio para os empregados.

### **TITULO III**

#### **Do Poder Executivo Municipal**

#### **SECÇÃO UNICA**

#### **DO PRESIDENTE E DAS INTENDENCIAS**

Art. 149. — O poder executivo municipal é composto do Presidente da Camara, quanto a certas e determinadas funcções, e de quatro intendentes.

Art. 150. — Cada um dos membros desse poder tem attribuições proprias e as exerce sem dependencia dos outros.

Art. 151. — O poder executivo municipal é dividido em quatro secções:

- a)* a de Justiça e Policia;
- b)* a de Hygiene e Saude Publica;
- c)* a de Obras Municipaes;
- d)* a de Finanças.

(Art. 1.º da Lei Municipal n. 1, de 29 de setembro).

Art. 152. — Dentro da esphera do que estiver autorizado pelo poder legislativo, os intendentes, na parte que couber a cada um delles, executam:

§ 1.º — Preenchendo, por nomeação, os empregos creados de suas repartições; suspendendo, demittindo, concedendo licenças e responsabilizando os empregados nos termos das leis e regulamentos municipaes.

§ 2.º — Determinando as obras, os serviços e sua fiscalização.

§ 3.º — Fazendo cumprir exactamente todas as deliberações da Camara.

§ 4.º — Publicando as leis ou resoluções e editaes.

§ 5.º — Organizando o regimento das respectivas intendencias, marcando as funcções dos empregados, substituições, frequencia, tempo e ordem do serviço; moldando os ditos regimentos, tanto quanto possivel, pelo que neste estiver estabelecido.

§ 6.º — Applicando as consignações orçamentarias, ordinarias e extraordinarias.

§ 7.º — Attendendo para todas as necessidades publicas de segurança, policia, salubridade e aformoseamento da cidade e povoados, propondo as providencias que dependam de lei, depois de convenientemente estudar o melhor meio de satisfazel-as, conciliando o interesse publico com os recursos financeiros do municipio.

§ 8.º — Regulamentando e expedindo instrucções para a boa direcção dos trabalhos.

§ 9.º — Provendo sobre os serviços municipaes, cuja organização e funcionamento as leis não houverem completamente satisfeito.

§ 10. — Exercendo as funcções governamentaes e de administração que lhes são proprias, com o poder de mando e ordem com força obrigatoria. (Lei municipal n. 7, de 28 de novembro, art. 4.º).

Art. 153. — Os intendentes prestarão contas á Camara trimestralmente ou quando lhe fôr exigido, apresentando em todo o caso o relatorio annual de sua gestão.

Art. 154. — São elles que redigem as leis ou resoluções, cujos projectos lhes forem enviados para esse fim pelo Presidente, devendo dar-lhes a fórmula legal, quando não a tiverem, sem alterar o pensamento do legislador.

No caso do assumpto ser confuso ou offerecer duvidas a redacção, poderão relatar isso mesmo á Camara, para que esta resolva afinal.

Art. 155. — Os Intendentes darão prompto expediente aos trabalhos a seu cargo. Nenhum delles poderá se ausentar do municipio sem licença da Camara, que elegerá outro vereador que o substitua interinamente.

Nos casos urgentes de sahida, que não exceda de uma semana, ou nos intervallos das sessões, bastará communicação ao Presidente para que este leve ao conhecimento da Camara, e neste caso o mesmo Presidente designará um vereador para substituir o ausente durante o impedimento.

Art. 156. — Si não houver communicação, ainda assim, conhecida a falta ou impedimento pelo Presidente, qualquer que seja a sua causa, proceder-se-á de igual modo, para que não fique acephalo o serviço municipal.

## CAPITULO I

### DO PRESIDENTE

Art. 157. — O Presidente da Camara, na qualidade de chefe do poder municipal, tem tambem attribuições executivas que lhe são proprias, sem interferencia na acção e deliberação dos Intendentes.

Art. 158. — São attribuições do Presidente:

§ 1.º — Abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros da Secretaria Geral da Camara.

Da numeração e rubrica poderá ser encarregado um empregado, sendo isso declarado nos termos de abertura e encerramento.

§ 2.º — Preencher, por nomeação, os empregos da Secretaria Geral, suspendendo, demittindo, nos termos das leis municipaes, os empregados, e promovendo sua responsabilidade civil e criminal.

§ 3.º — Manter a correspondencia official sobre os negocios publicos que lhe estão affectos.

§ 4.º — Convocar, com antecedencia de 24 horas pelo menos, os supplentes, quando, em consequencia de vagas ou faltas de vereadores, houver menos de nove para as sessões.

§ 5.º — Autorizar as necessarias despesas para o expediente da Secretaria Geral, e as eventuaes, dentro dos limites das respectivas verbas do orçamento municipal.

§ 6.º — Nomear substitutos para as vagas temporarias ou impedimento que se derem nas commissões e Intendencias.

§ 7.º — Dar andamento legal aos recursos interpostos de seus actos, das Intendencias e da Camara, de modo a garantir o direito das partes.

§ 8.º — Representar a Camara em juizo ou fóra d'elle, pessoalmente, por procurador ou commissões, conforme as circumstancias e o direito.

§ 9.º — Fazer o relatorio dos trabalhos do poder municipal e dos que estão a seu cargo do ultimo anno civil de seu exercicio, annexando os relatorios que receberá dos Intendentes.

§ 10. — Promulgar as leis municipaes.

§ 11. — Convocar e presidir qualquer reunião dos Intendentes, quando julgue necessaria, ou quando por algum delles seja requerida.

Em todo o caso, haverá uma reunião semanal, na qual serão pelos Intendentes apresentadas quaesquer informações que devam ser levadas ao conhecimento da Camara; quaesquer medidas, quer em fórmula de projecto de lei, quer em fórmula de resolução, que os Intendentes devam ou queiram solicitar da Camara para o bom desempenho do cargo.

§ 12. — Decidir, provisoriamente, até que a Camara tome conhecimento em sua primeira reunião, os conflictos de attribuições entre os Intendentes.

§ 13. — Assumir sobre as Intendencias inspecção meramente reguladoras de funções, quer em suas relações intimas, quer no seu conjuncto, para que exista certa uniformidade de vistas e de direcção nos trabalhos.

Art. 159. — Competem especialmente ao Presidente todas as attribuições que sobre eleições e outros serviços publicos lhe são ou forem confiadas por leis, regulamentos ou instruções do Estado e da União (Lei municipal n. 1, art. 7.º).

## CAPITULO II

### DA INTENDENCIA DE POLICIA E JUSTIÇA

Art. 160. — Compete a esta Intendencia:

§ 1.º — Acompanhar os negocios forenses e administrativos da Camara, de modo a estar sempre habilitada a providenciar sobre elles como mais convier e a dar a respeito todas as informações.

§ 2.º — Preparar a estatistica e o recenseamento da população do municipio, dando regras para este serviço e adoptando o melhor systema para sua execução.

§ 3.º — Organizar a policia administrativa em geral, repressiva e coercitiva, promovendo a criação e fiel cumprimento de posturas sobre creados de servir, vadios, mendigos, vagabundos, bebados, jogadores, embusteiros, tiradores de esmolos, rifas, offensas a moral, uso de armas e outros.

§ 4.º — Dirigir as desapropriações por necessidade e utilidade municipal.

§ 5.º — Fazer a aferição de pesos e medidas, balanças, regios de gaz, marcadores de agua e todos os instrumentos, destinados a pesar ou medir artigos de consumo ou venda publica.

§ 6.º — Tratar da extincção de formigas, cães e outros animaes damninhos; bem como de incendios, adquirindo, nos termos das autorizações legislativas, o material preciso e organizando o pessoal.

§ 7.º — Proteger a agricultura, commercio, artes e industrias, promovendo exposições, estabelecendo premios e importando modelos de machinas, sementes de plantas uteis e animaes de qualidade superior para melhorar as raças.

§ 8.º — Cuidar da instrucção primaria, sem prejuizo da acção do Estado neste serviço.

§ 9.º — Zelar das bibliothecas municipaes, bem como de todos os museus, jardins botanicos e zoologicos, logares de passeio e de divertimentos publicos que precisem de policia-mento.

§ 10. — Fiscalizar a iluminação publica, as mattas e florestas, regulando o seu córte; a caça, a pesca, a conservação de aguas, rios, pedreiras, barreiros e areas para uso commum da população.

§ 11. — Determinar o que mais convier sobre edificios em ruinas, demolindo-os ou fazendo demolil-os, depois de vistoria; não consentindo de maneira alguma que os proprietarios dos predios usurpem, estreitem ou mudem a seu arbitrio as estradas ou ruas.

§ 12. — Regular o transporte de passageiros e mercadorias por qualquer systema, bem como os correios, telegraphos, telephones municipaes; emfim tudo que disser respeito á vida commum e administrativa do municipio e em geral sobre os meios de assegurar a tranquillidade, segurança, commodidade e instrucção de seus habitantes, recorrendo ao poder judiciario ou á autoridade policial, conforme fôr de direito, sempre que encontre contestação ou opposição no exercicio de suas funcções.

### CAPITULO III

#### DA INTENDENCIA DE HYGIENE E SAUDE PUBLICA

Art. 161. — Compete a esta Intendencia, tudo quanto possa interessar á hygiene e salubridade do municipio ou prejudicar á saude publica dos habitantes, como:

§ 1.º — Providenciar para que a limpeza publica, comprehendendo a remoção de todos os resíduos das casas particulares, se faça com a maior regularidade e exactidão.

§ 2.º — Dirigir o serviço de canalisação de agua potavel e sua distribuição pelas casas particulares, bem como a construcção de exgottos para aguas pluviaes, para materias fecaes e aguas servidas.

§ 3.º — Fiscalisar a alimentação publica, provendo sobre a creação de feiras e pastagens communs, sobre o asseio e hygiene dos mercados, matadouros, talhos, açougues, e quanto diga respeito a generos de alimentação ou bebidas, tomando todas as cautelas necessarias para promover e garantir a abundancia, barateza e boa qualidade dos generos.

§ 4.º — Determinar regras geraes, que mais conveuham, quanto a serviços ou classes de pessoas que affectem á saude, como a das meretrizes, bem como sobre os estabelecimentos chamados perigosos, incommodos e insalubres, e sua installação

§ 5.º — Cuidar da assistencia publica, sem prejuizo da accção do Estado, promovendo o saneamento da cidade, dos povoados ou localidades; prevenindo e combatendo as molestias endemicas, epidemicas e transmissiveis; regulando o serviço de amas de leite, de vaccinação; organizando o de soccorros medicos e pharmaceuticos aos indigentes; fundando hospitaes, crèches, maternidades, asylos, albergues nocturnos, banheiros, lavanderias; construindo casas para operarios, ou concorrendo para a construcção dellas; tudo conforme as leis; e inspeccionando regularmente todos os estabelecimentos publicos ou particulares onde haja agglomeração de pessoas, como collegios, hoteis, hospedarias, theatros, circos e outros que possam e devam ser equiparados.

§ 6.º — Administrar os cemiterios, regular os enterramentos e exumações, cremação de cadaveres e tudo quanto se relacione com este assumpto em sua parte sanitaria e administrativa.

§ 7.º — Estabelecer alojamentos destinados a immigrants, auxilios, contractos, collocação e agencias, de conformidade com verbas orçamentarias ou creditos por ventura votados para esse fim pela Camara e nos termos de suas deliberações.

## CAPITULO IV

### DA INTENDENCIA DE OBRAS MUNICIPAES

Art. 162. — Compete a esta Intendencia a execução de todas as obras e serviços municipaes deliberados pela Camara, como:

- a) levantamento da planta cadastral do municipio.
- b) o mappa da cidade para uniformidade dos alinhamentos e edificações, calçamento e collocação de guias e aberturas de ruas.
- c) todo e qualquer serviço que deva ser dirigido e fiscalizado por engenheiro.

Art. 163. — Nenhuma obra ou serviço municipal, cujo orçamento exceder de 500\$000, poderá ser realizada sinão por empreitada; e só na falta de empreiteiros poderá ser realizada por jornal.

Art. 164. — Nenhuma empreitada será contractada senão por concurso.

Art. 165. — Abrir-se-á o concurso:

§ 1.º — Por edital publicado na imprensa.

§ 2.º — Por prazo nunca menor de oito dias.

§ 3.º — Constando do edital o plano da obra e o orçamento que deverão préviamente ser feitos pelo engenheiro.

Art. 166. — Assim definida a obra e equiparadas para todos os concurrentes as condições do concurso, será preferido o concorrente que se offerecer a executal-a por menor preço.

Art. 167. — Será também exposta aos interessados, durante o prazo do concurso, a planta da obra, quando esta fôr de natureza tal que se possa levantar a planta.

Art. 168. — Não será considerada qualquer proposta que não estiver nos termos precisos do concurso, ainda que contenha vantagens á Camara.

Art. 169. — As propostas deverão ser offerecidas na Intendencia, dentro do prazo, fechadas e lacradas, dando o empregado competente o respectivo recibo.

Art. 170. — Encerrado o concurso, serão no dia seguinte publicados os nomes dos concurrentes; e bem assim serão publicados o dia e a hora da abertura das propostas, a qual se fará diante dos interessados que quizerem assistil-a.

Art. 171. — Nenhum contracto de empreitada será assignado sem que o empreiteiro dê fiador idoneo, o qual assignará também o contracto, obrigando-se pelo fiel cumprimento do mesmo e sujeitando-se ás suas condições e multas.

Art. 172. — Si o proponente preferido não assignar o contracto ou demorar-se para assignal-o, será chamado por edital publicado na imprensa por tres dias, findos os quaes, sem necessidade de novo concurso, se preferirá outro proponente de conformidade com o disposto no art. 166.

Art. 173. — Si em dous concursos consecutivos não apparecer proponente algum, será a obra executada administrativamente.

Art. 174. — Nenhum concurso para obra ou serviço municipal será aberto, sem que previamente o Intendente se informe sobre o estado da respectiva verba. Essa informação será prestada por escripto pelo Intendente de Finanças, de quem a requisitará também por escripto o Intendente de Obras; devendo ser registrados ou archivados quer o pedido, quer a informação prestada.

Art. 175. — Si a verba não comportar a execução da obra, o Intendente de Obras o comunicará á Camara, afim de que esta resolva como entender.

## CAPITULO V

### DA INTENDENCIA DE FINANÇAS

Art. 176. — Compete a esta Intendencia a administração das rendas municipaes; ter em ordem a escripturação, arrecadação, guarda e applicação da receita; operações de credito, quando autorizadas por lei e na sua conformidade; cuidar da administração e conservação dos bens municipaes em geral.

Art. 177. — No desempenho destas funcções, incumbelhe particularmente.

§ 1.º — Organizar e offerecer ao poder legislativo, com antecedencia de dous mezes pelo menos, da data em que deve entrar em vigor, o projecto geral do orçamento da receita e despesa requisitando para esse fim de cada uma das outras Intendencias a parte que lhes couber (Lei n. 16, de 1891, art. 37).

§ 2.º — Determinar o serviço de escripturação no thesouro municipal, nos termos do § unico do art. 2.º da lei municipal n. 1, de 29 de setembro deste anno e em conformidade com as verbas orçamentarias que forem votadas.

§ 3.º — Fazer as operações de credito que forem autorizadas por lei para as necessidades dos serviços e obras municipaes, não podendo nos empréstimos ou obrigações a contrahir

o pagamento dos juros e da amortização consumir mais do que a quarta parte da renda municipal. (Lei citada n. 16, art. 44).

§ 4.º — Prescrever o numero dos titulos da divida municipal, que tiverem de ser sorteados para amortização, bem como a época e satisfação dos juros, de accôrdo com os contractos e leis.

§ 5.º — Apresentar trimestralmente o balancete da receita e despesa do municipio, especificando naquella a verba orçada, a já arrecadada e a que tem de arrecadar; e nesta a consignação orçamentaria, ordinaria ou suplementar, o *quantum* já despendido e o que ha mais para despende, fazendo o computo do saldo ou deficit provavel ou o equilibrio esperado nas diversas rubricas orçamentarias.

§ 6.º — Autorizar os pagamentos requisitados pelos outros Intendentes, si estiverem de accôrdo com os orçamentos ou disposições de lei, tendo especial cuidado em que nenhuma das verbas seja excedida.

§ 7.º — Estabelecer as condições das fianças dos empregados de arrecadação ou pagadores, idoneidade juridica dos que devem prestal-as bem como examinar o valor dos titulos ou bens garantidores da fiel gestão por parte dos afiançados, ou a capacidade juridica dos fiadores, apreciando a sufficiencia das mesmas fianças e cauções dos responsaveis.

§ 8.º — Assistir e representar a Camara nos actos juridicos referentes a compra e venda, aforamento, locação ou permutas de bens, precedendo sempre pregões, quando se referirem a immoveis. (Lei n. 16 cit., art. 47).

§ 9.º — Assignar, como representante legitimo e sufficiente da Camara, na aquisição de bens, na acceitação de doações graciosas ou onerosas, condicionaes ou simples, legados, heranças, e fideicommissos. (Lei n. 16, art. 46).

§ 10. — Promover o tombamento dos bens municipaes e regularisar as cartas de data, conforme a lei e o direito.

Art. 178. — Fica provisoriamente, enquanto a Camara não funcionar em seu proprio paço, ou não tiver accomodação junto a sua secretaria, annexo a esta Intendencia o actual archivo municipal, que deverá ser convenientemente posto em

fôrma de prestar utilidade, divididos os papeis por sessões, conforme as Intendencias e em ordem chronologica e por materias, ou como fôr melhor. Desapparecendo qualquer daquellas circumstancias, o archivo voltará á Secretaria Geral da Camara, do qual ficará sendo dependencia, com a organização que tiver ou que lhe fôr dada a esse tempo.

## **TITULO IV**

### **Disposições Geraes**

Art. 179. — Os Vereadores não podem ausentar-se do municipio por mais de quinze dias, sem licença da Camara e quando esta não esteja reunida, ou seja urgente a partida, ou necessaria a demora fóra do municipio por mais daquelle tempo, communicarão ao Presidente para que chame supplentes, si fôr caso disso, para não deixar de haver sessão.

Art. 180. — São supplentes os immediatos em votos dos vereadores.

Art. 181. — Os supplentes sómente serão convocados, quando, em consequencia de vagas ou faltas, não houver numero necessario para as sessões, isto é, nove vereadores presentes; mas em caso algum a convocação será feita para a mesma sessão do dia em que se verificar a falta. Aos supplentes convocados, que não comparecerem a duas sessões consecutivas, sem causa justificada, poderá ser imposta pela Camara a multa de dez mil réis por falta, igual á decretada para os vereadores. (Lei n. 16 de 1891, arts. 12, 13 e 14).

Art. 182. — As vagas de vereadores dar-se-ão por nullidade da eleição, morte, renuncia, incompatibilidade legal, mudança de domicilio, perda dos direitos politicos, condemnação por crime previsto no n. 2 do art. 28 da Lei n. 16, de 13 de novembro de 1891, revogação do mandato e falta do exercicio do cargo de vereador durante dous mezes seguidos sem licença.

Art. 183. — No caso de vaga reconhecida pela Camara, o Presidente providenciará para que se proceda a eleição para o preenchimento da mesma vaga dentro do praso maximo de tres mezes.

Si houver recurso, suspender-se-á o praso, aguardando a decisão.

Art. 184. — Não podem servir conjunctamente como vereadores os ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, e os socios da mesma firma commercial.

Dando-se em uma eleição qualquer destes impedimentos, tomará posse o que tiver maior numero de votos: no caso de empate terá preferencia o vereador mais velho.

Parapho unico. — A lei só prohibe o serviço conjuncto dos que indica, e não separados por substituição ou impedimento de um ou outro.

Art. 185. — Nenhum contracto poderá ser feito pelos Intendentes, com executores das deliberações da Camara, com vereadores ou funcionarios municipaes, nem com membros de Intendencias ou Camaras anteriores que tiverem decretado ou tido a iniciativa das obras e serviços a contractar-se, nem com os ascendentes e descendentes, collateraes até o segundo gráo civil por consanguinidade ou affinidade ou socios das autoridades referidas.

Art. 186. — E' prohibido ás mesmas autoridades e a quaesquer empregados da Camara, constituirem-se procuradores de partes em negocios que tenham de ser tratados perante ella, ou decididos por intendentes.

Art. 187. — Em todo e qualquer concurso para serviço municipal serão observadas as regras do titulo III capitulo IV deste regimento.

Art. 188. — Os membros dos poderes municipaes são inviolaveis pelas opiniões que emittirem no exercicio de suas funcções.

Art. 189. — A qualquer municipe é licito obter sobre qualquer acto da administração municipal informações, que serão fornecidas pelos secretarios da Camara e Intendencias, independente de despacho, salvo em negocio cujo exito final depender de segredo.

Art. 190. — Os vereadores e em geral todas as autoridades, funcionarios e empregados municipaes são responsaveis,

civil e criminalmente, pelas perdas e damnos que causarem por dóllo, culpa ou omissão no exercicio de suas funcções.

Art. 191. — O municipio não poderá tornar-se co-proprietario ou accionista de qualquer empresa ou companhia.

Art. 192. — A Camara é isenta de custear estabelecimentos ou serviços a cargo do Estado ou da União. Sómente é responsavel pelas custas judiciaes dos processos em que fôr parte e de que decahir.

Art. 193. — Nenhuma despesa poderá ser requisitada, ordenada ou paga, sem que esteja autorizada na lei do orçamento, devendo as requisições ou ordens de pagamento levar a indicação do titulo, artigo e paragrapho em que se tiver fundado a despesa e nesta rubrica ser escripturada.

Art. 194. — O Intendente de Finanças poderá requisitar dos demais Intendentes esclarecimentos a esse respeito, quando de qualquer delles receber requisição de pagamento.

Art. 195. — Para o pagamento de qualquer obra ou serviço municipal deverá tambem constar na ordem de pagamento a deliberação da Camara em virtude da qual foi a mesma obra executada; podendo o Intendente de Finanças, si fôr preciso, tomar a esse respeito exclusivamente, informações do Intendente que houver feito a requisição.

Art. 196. — Nenhum contracto se fará obrigando a municipalidade a pagar, em orçamentos futuros, prestações maiores, do que comportar a respectiva verba do orçamento do anno em que fôr feito o contracto.

Art. 197. — Pelo que se fizer em contrario aos artigos precedentes, são responsaveis seus autores, devendo reverter para os cofres do Thesouro Municipal as quantias que assim indebitamente sahirem ou equivalentes.

Art. 198. — Sempre que, por qualquer causa não se tenha votado a tempo o orçamento, será considerado prorogado o ultimo votado; salvo quanto ao actual em vista do art. 41 da lei n. 16, de 13 de novembro de 1891.

Art. 199. — Sómente por lei especial se poderá crear e supprimir empregos, bem como augmentar ou diminuir vencimentos de empregados da Camara.

O orçamento consignará a verba precisa, citando a disposição legal em que se fundar.

Art. 200. — As deliberações da Camara, leis ou resoluções, só obrigarão oito dias depois de publicadas.

Paragrapho unico. — Por excepção, esta lei será publicada pelo Presidente da Camara e terá execução immediata.

Art. 201. — Nas faltas ou omissões deste regimento, se recorrerá á legislação anterior no que fôr applicavel, sem prejuizo da organização nova, vigorando, em todo caso, suas disposições para com as Intendencias e suas secretarias em tudo que lhes couber ou para que não houver lei especial em contrario.

Art. 202. — Será dado a cada vereador e empregado da Camara um exemplar impresso deste regimento. Dous outros serão encadernados, com folhas em branco entremeadas em numero duplo das impressas, para nellas se lançarem as alterações, modificações e accrescimos que a Camara de futuro resolver, juntando-se-lhes mais a Constituição do Estado, a lei n. 16, de 13 de novembro de 1891, e o decreto n. 86, de 29 de julho deste anno; um exemplar para o Presidente da Camara; outro para estar sobre a mesa nos dias de sessão.

Art. 203. — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Cumpra-se; e, na conformidade da delegação constante desta mesma lei, publique-se pela Secretaria Geral da Camara.

Paço da Camara Municipal de S. Paulo, 3 de dezembro de 1892.

*Dr. Pedro Vicente de Azevedo.*

Publicada e registrada nesta Secretaria.

*Antonio Vieira Braga.*

Secretario interino.